



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2312645-13.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado JOSÉLIO PEREIRA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.772

Embargos de Declaração nº: 2312645-13.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Guarujá – 1ª Vara Cível

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Embargado: Josélio Pereira Pinto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegado vício de omissão na r. decisão colegiada. Eiva verificada. **Aclaratórios acolhidos para, nos termos constantes da fundamentação, sanar a omissão e integrar o acórdão embargado, sem alteração de seu resultado.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** contra o acórdão de fls. 87/90, pelo qual se deu provimento ao agravo de instrumento interposto por **JOSÉLIO PEREIRA PINTO**, ora embargado, reformando-se a r. decisão interlocutória lançada à fl. 169 dos autos de origem.

Na peça de fls. 01/04, a embargante aduz que o acórdão teria restado omissos quanto à aplicabilidade, ao caso, da tese vinculante fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema de Recursos Repetitivos nº 1.132.

Requer, destarte, sejam recebidos e acolhidos os aclaratórios, sanando-se a eiva apontada para integração do acórdão embargado. Prequestiona normas de estatuta federal com vistas ao eventual acesso à Superior Instância.

Manifestação do embargado às 09/16, pela rejeição dos aclaratórios.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos de declaração, porque

tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Os aclaratórios comportam acolhimento.

Com efeito, deixou este Órgão Fracionário de se pronunciar a respeito da tese vinculante fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema de Recursos Repetitivos nº 1.132.

Assim, a fim de sanar a omissão indicada, acresce-se o seguinte à fundamentação do acórdão embargado de fls. 87/90, sem, contudo, lhe alterar o resultado:

O tema nº 1.132/STJ não tem aplicabilidade na espécie.

A notificação, embora expedida ao endereço indicado no contrato, não chegou até lá, ao suposto fundamento de que o logradouro não existiria – o que não se revela verdadeiro, conforme comprovante de endereço juntado aos autos pelo agravante à fl. 179 dos autos originários (fatura emitida por concessionária de energia elétrica).

Não basta, pois, o mero envio da notificação para que se considere o devedor constituído em mora. É preciso que haja ao menos concreta tentativa de entrega, algo não verificado na hipótese dos autos, visto que a missiva retornou sem cumprimento por alegada inexistência do numeral do imóvel, o que não condiz com a realidade.

Em realidade, do confronto entre informações obtidas junto aos sites dos Correios e do serviço Google Maps, infere-se que o logradouro pode ter sofrido alteração em seu nome, passando de “Travessa Vinte e Um” para “Travessa Trezentos e Sessenta e Quatro”.

Basta dizer que, em busca junto ao Google Maps pelo número de CEP indicado como sendo o da “Travessa Vinte e Um” (11495-189), retorna-se como resultado da pesquisa a “Travessa Trezentos e Sessenta e Quatro” – a mesma indicada no comprovante de endereço trazido aos autos pelo agravante.

Alteração do nome do logradouro por força de ato do Poder Público Municipal não autoriza considerar aperfeiçoado o ato notificatório com base no Tema nº 1.132/STJ, pena de indevido aviltamento do direito do devedor fiduciante em purgar sua mora.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Por tais razões, **CONHEÇO** dos embargos para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, sanando a omissão apontada sem modificação do resultado do julgamento precedente.

ISSA AHMED
RELATOR